



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se art. 41 ao Substitutivo, renumerando-se os dispositivos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 41. O tratamento de dados pessoais realizado com fundamento nesta Lei observará os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, bem como a limitação da conservação dos dados ao período estritamente necessário ao atendimento da finalidade legal específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer regra geral de proteção de dados pessoais aplicável às atividades disciplinadas pelo Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, de modo a assegurar parâmetros claros de finalidade, necessidade, segurança e responsabilização no tratamento de informações.

A atividade de inteligência envolve, por sua própria natureza, operações de coleta, acesso, utilização, compartilhamento, armazenamento e conservação de dados pessoais. Embora o Projeto estabeleça salvaguardas específicas em determinados dispositivos, não contém regra geral que discipline, de forma transversal, os parâmetros de proteção aplicáveis a esse tratamento.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, exclui de seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais realizado exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Essa exclusão, contudo, não afasta



a necessidade de que a legislação específica aplicável a essas atividades observe parâmetros de proteção compatíveis com os princípios gerais de proteção de dados e com os direitos dos titulares.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

